

DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: SUCESSÓRIOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Poliana Noronha dos Santos¹, Sandra Craveiro Leal ², Nely Ferreira Soares³

RESUMO

O direito de família sofreu grandes alterações ao longo dos anos, novos moldes de família, direitos constitucionais alcançados, o princípio da afetividade provocou uma importante alteração no vínculo da paternidade, passando a existir o que conhecemos hoje por multiparentalidade, paternidade e maternidade socioafetiva, ou seja, o vínculo parental que decorre da afetividade entre pais e filhos. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a doutrina e a jurisprudência vem alinhando o seu posicionamento no sentido de admitir a multiparentalidade, e isso é traduzido para o universo material com o provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça o CNJ. A consanguinidade apesar de ser importante não é suficiente para caracterizar o vínculo de paternidade entre pais e filhos. O modo de pesquisa adotado foi o bibliográfico. Buscou-se ao longo desse artigo demonstrar que os vínculos afetivos possuem tanta importância quanto o vínculo sanguíneo, além de demonstrar que a partir da paternidade socioafetiva também decorrerá todos os direitos obrigacionais e sucessórios. Buscou-se ainda demonstrar que com a efetivação da multiparentalidade os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade também devem ser levados em consideração quando já existir a figura da família, pois a multiparentalidade proporciona para a criança direitos e garantias essenciais para sua subsistência.

Palavras-chave: Dignidade. Multiparentalidade. Afetividade. Família.

INTRODUÇÃO

O tema a ser analisado encontra suporte no Direito Civil que é o ramo do direito responsável pelo estudo das normas, direitos e obrigações no que se refere às pessoas, seus bens enquanto membros de uma sociedade. Delimitado na área de família através de análise das relações familiares, ao longo da legislação chegando ao tema Paternidade Socioafetiva.

Discutir os reflexos advindos do reconhecimento legal da multiparentalidade através da dupla paternidade no registro civil, exige um arcabouço doutrinário e jurisprudencial acerca das obrigações advindas desse vínculo afetivo, e este difere-se do instituto da adoção, e apesar de existente não encontra positividade em nosso sistema jurídico.

A paternidade socioafetiva pressupõe uma multipaternidade, ou seja, o menor possui duas figuras paternas uma advinda do vínculo biológico, e a outra do psicológico, mesmo que não haja contato com ambos (vínculo biológico e afetivo).

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Faculdade de Guaraí- FAG/IESC. Guaraí-TO. Email: polycontab@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito. Faculdade de Guaraí- FAG/IESC. Guaraí-TO. Email: loralealrr@hotmail.com

³ Formação do Professor Orientador, Bacharelado em Direito, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC / Faculdade Guaraí – FAG. Guaraí-TO. Email: nelyfsoares@hotmail.com

Os novos arranjos familiares ganham força com o advento da Constituição Federal de 1988, pois, ela trouxe a possibilidade de interpretação de modo a ampliar o instituto familiar, que deixa de ser visto apenas como um núcleo reprodutivo e econômico e passa a estudar o desenvolvimento da pessoa humana, fundado em vínculos afetivos de amor, dando origem as novas possibilidades de filiação.

A multiparentalidade está ligada ao direito de família, principalmente no Brasil, pois também se trata de uma forma de consolidar no mundo jurídico as evoluções ocorridas no mundo real, assegurando aos seus envolvidos o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. A existência da paternidade socioafetiva sobrepõe-se à biológica, porém não exime o genitor de responsabilidades.

Os efeitos da multiparentalidade devem ser minuciosamente analisados, afim de assegurar sua legitimidade, estabelecendo um liame entre os vínculos biológico e o afetivo, sendo este último fundamentado exclusivamente nas relações de afeto, amor e solidariedade o qual é amparado pela nossa carta Magna. A partir desse entendimento, surgem conflitos inerentes a limitação do estado de filiação, sendo necessária a intervenção do Poder judiciário.

A análise da dupla paternidade será realizada em dois aspectos, isso porquê se faz necessário o registro do menor onde o dever imposto pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 é cumprido, pois, o pai (padrasto) proporciona uma vida de qualidade, acesso à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade dentre outros.

E o outro quando existe a paternidade biológica no devido registro, cumulado com a paternidade socioafetiva, seguindo, pois, os preceitos impostos pela Constituição Federal de 1988 para que o filho seja criado de maneira digna, levantado o questionamento sobre as obrigações decorrentes da paternidade.

Busca-se ainda responder os seguintes questionamentos: O que é a dupla paternidade? É necessário um tempo pré-determinado para sua caracterização? A obrigação de prestar alimentos depende do registro do menor?

A justificativa que se pode atribuir a este artigo é que o tema em estudo é de grande relevância social, pois é considerado um marco na evolução do direito de família, onde a multiparentalidade é a forma de reconhecer no mundo jurídico as transformações sociais evidenciadas no mundo dos fatos. A fim de promover essa pesquisa foi utilizado o método de revisão bibliográfica, as fontes de pesquisas foram extraídas de obras que versam sobre o referido assunto, adquiridas junto a bibliotecas tradicionais, no acervo particular de autores e em ambientes virtuais. As pesquisas promovidas permeiam ainda entre o aspecto histórico e fundamentação Constitucional formando uma análise na modalidade qualitativa a fim de fundamentar a existência do instituto defendido, bem como explicar suas características principais.

Assim, como objetivo geral desse estudo temos a análise da dupla paternidade e os efeitos jurídicos do provimento 63/2017 nas relações de parentesco consagradas de fato e positivadas na legislação, pois, a necessidade de aprimoramento das leis é de fundamental importância para que haja a promoção de direitos humanos da família.

A pesquisa será dividida em cinco capítulos, onde o primeiro faz alusão ao conceito e evolução histórica do Direito das famílias, dando ênfase as principais mudanças ocorridas no conceito de família e filiação advindas da Constituição de 1988. No segundo capítulo abordou-se sobre os princípios norteadores do direito das famílias, em especial aqueles que justificam a multiparentalidade, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança, princípio da afetividade, princípio da convivência familiar e princípio do pluralismo familiar.

No terceiro capítulo, abordou-se sobre a multiparentalidade no Provimento nº63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. O quarto capítulo, traz considerações importantes acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade no que se refere a relação de parentesco, efeitos no nome, efeitos na guarda do menor e direitos sucessórios. E no quinto e último capítulo, abordou-se sobre a obrigação alimentar e a multiparentalidade.

1. DO CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A organização da sociedade dá-se em torno da família, a constante busca pela felicidade humana, implicou em inúmeras mudanças nas formas de família ao longo dos anos. O artigo 226 da atual Constituição Federal de 1988, consagra uma diversidade de arranjos familiares, o que põe fim a unicidade familiar derivada do matrimônio, a qual era considerada a única forma permitida de constituição familiar.

Para análise do instituto da paternidade socioafetiva é necessário conhecer o contexto histórico da família ao longo dos anos, do ponto de vista comum e jurídico para que assim se possa compreender o tema do presente trabalho.

O ramo do Direito Civil é o responsável pelo estudo das normas, direitos e obrigações no que se refere às pessoas, seus bens enquanto membros de uma sociedade. A partir dessa área adentra-se no instituto da família, além de analisar sob um viés jurídico as relações familiares e, por conseguinte os moldes de família ao longo da legislação e mudanças no âmbito social chegando ao tema Paternidade Socioafetiva.

Com o advento do Código Civil de 1916 o principal efeito do casamento era primordialmente a criação da “família legítima”, isto pois, os filhos considerados legítimos eram os únicos que possuíam seguridade no que tange aos seus direitos sucessórios, lado outro, a família considerada ilegítima ou também conhecida como concubinato que gerassem filhos não possuíam filiação assegurada.

Para Gonçalves (2017. p.28/29) filhos que não adviessem do casamento não teriam legitimidade e direitos as posses de seus pais numa posterior situação de sucessão, ressalta ainda que existia uma distinção de direitos inclusive entre os filhos legítimos quando houvesse diversidade de gênero.

A partir dessa apresentação do contexto de família trazida por Carlos Roberto Gonçalves é nítida a dificuldade em se defender uma paternidade advinda do afeto uma vez que, até a paternidade consanguínea fora do casamento retirava todos os direitos decorrentes da filiação, obrigação alimentar, sucessão dentre outros.

No decorrer do século XX, as mudanças sociais trouxeram normas que com o passar do tempo mudaram a visão do direito sobre a família, uma demonstração desta evolução é a Constituição Federal Brasileira de 1988 que passou a admitir novos núcleos familiares alargando assim o conceito de família.

Demonstração dessa mudança no conceito de família é a monoparentalidade ou famílias monoparentais composta por apenas um dos pais e seus filhos. Posteriormente o reconhecimento da família através da união estável e a parentalidade socioafetiva objeto tema do presente trabalho.

O instituto da família como conhecemos hoje está positivado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 226 da Constituição Federal de 1988, inclusive em capítulo próprio de nº VII, dentro do título VIII que trata acerca da ordem social. Partindo desta premissa conforme texto legal a família é protegida especial pelo Estado.

Essa proteção se dá a partir da importância na estrutura da sociedade, é um instituto ligado a própria vida, esse sistema familiar vincula as pessoas em uma realidade sociológica, ou seja, constituindo assim a base do estado. Além de ser a responsável pela cultura e sistematização social dos indivíduos.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2017, p. 18)

A partir do Código Civil de 2002 ainda vigente, temos destacado através de sua estrutura hermenêutica um código de cunho “liberalista” que trouxe a admissão destes novos moldes conforme citado acima onde têm-se uma família pluralizada, ou seja, admitindo mais pessoas em seu bojo, com direitos iguais, podendo ainda ser hetero ou homoparental, e no que nos compete biológica ou socioafetiva.

A paternidade em decorrência da socioafetividade preza pela sobreposição desta sob a biológica, tendo em vista que o pai de fato será aquele que exerce a função parental, claro podendo ser o biológico, mas, na falta deste o papel poderá ser realizado por outro que resguarde o interesse da criança e sua dignidade.

A sobreposição outrora tratada, não é sob a ótica jurídica e sim de validade afetiva. Pois, na relação construída entre pais e filhos afetivos a consanguinidade não tem importância, ou seja, não tem validade pois, a presença tênue de ambos no âmbito familiar constrói a figura familiar e os sentimentos sobressaem-se as convenções sociais.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse do menor e da igualdade entre os irmãos tanto em direitos quanto em deveres também evoluiu ao longo da história. Isto porque os irmãos advindos do vínculo sanguíneo e de criação, conforme eram batizados passaram a ter os mesmos direitos a partir da pacificação jurisprudencial sobre a paternidade socio afetiva (CASSETTARI, 2017).

1.1 Conceito de família

Definir o conceito de família se faz necessário, pois o Direito Civil nesta etapa que podemos denominar de modernismo apresenta uma definição vaga, diz vaga pois, não existe no ordenamento jurídico positivado o conceito de família e sim análises doutrinárias acerca do tema.

Vale ressaltar que a legislação brasileira busca em seus dispositivos conceituar o parentesco, e os reflexos dele decorrentes de modo que através destes conceitos podemos extrair a ideia de família. Lado outro, essa instituição não conseguiria ser abarcada por um conceito positivado uma vez que as alterações existentes são cada vez maiores e mais frequentes.

Com a Constituição de 1934 a ideia de família estava ligada ao casamento, pois somente a partir da celebração do casamento que a entidade familiar era reconhecida ante a sociedade. Já a Constituição de 1988 ampliou o conceito de família com a inserção do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Ante a essa ampliação trazida pela Constituição Federal vigente, compreende-se que a família continua a ser constituída pelo casamento, mas, abarca a união estável, bem como a facilitação de sua conversão em casamento. Além de compreender a prole do casal, ou de um dos cônjuges, assim não protegendo apenas a prole do casal, mas, todos aqueles que possuem vínculo sanguíneo e afetivo devidamente reconhecido com qualquer um dos pais.

Durante o século XX, a visão discriminatória foi sendo transformada. O Código Civil de 2002 trouxe algumas mudanças quanto a matéria da filiação, porém muitos de seus artigos que tratam de filiação foram transcritos do Código Civil de 1916 permanecendo ainda com algumas ideias e terminologias pretéritas.

A grande mudança histórica relacionada à filiação ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que estabeleceu a igualdade entre os filhos, conforme se vê no artigo 227, §6º, adiante transcrito: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A mesma proibição discriminatória encontra-se ainda nos artigos 1.596 do Código Civil Brasileiro de 2002 e artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, que repetiram o mesmo texto da norma constitucional supramencionada. Sendo assim, atualmente os filhos têm os mesmos direitos, independentemente de seus pais serem casados, de terem nascidos na constância de casamento ou ainda do vínculo de parentesco (origem consanguínea ou socioafetiva).

Conforme destaca Rodrigues e Teixeira (2010, p.28): “[...] O vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas providas de um tronco” e ainda mais “[...] o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos. [...]”.

Demonstra-se a amplitude do conceito de família pois abarca, o parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, mas, não recebe tratamento pacífico e uniforme.

Isto porque uniformizar o conceito de família seria o mesmo que não aceitar que a sociedade entra em mudança o tempo inteiro, desde 1916 até 2018 diversos moldes familiares foram criados, aprimorados, respeitados pela sociedade outros nem tanto, mas, se para cada novo molde fosse necessário posituação legal teríamos uma morosidade ainda maior na criação e aplicação das leis.

Neste mesmo sentido Dias (2013, p. 58) entende que a posição de que família somente pode ser formada através do casamento não ocupa mais o entendimento majoritário, atualmente o afeto tem sido considerado o elemento formador dessas relações e dos vínculos familiares. Segundo a autora afeto tem maior capacidade de influência na formação da personalidade e garante o desenvolvimento humano.

A busca da felicidade ocupa com maior intensidade a definição de família do que vínculos biológicos e solenidades. O direito visa cumprir o importante papel de acompanhar e solidificar as transformações e progresso humano, portanto deverá proteger as relações advindas dessa pluralidade de vínculos afetivos que nascem a partir da evolução social, o que define a sociedade nos dias atuais.

Nesse sentido, essa multiplicidade de entidades familiares que foram se desenvolvendo ao longo dos tempos, ganharam destaque em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Há de se mencionar que para muitos o atual conceito de família ainda não é aceito, conforme comenta Benthó (2014), essa evolução do modelo familiar é, por muitos, considerada como involução, ou seja, decorre apenas da degradação dos valores sociais e humanos que sempre regeram a instituição mais sagrada da sociedade, que é a família.

Essa resistência ocorre porque ao longo do tempo a sociedade foi formada por um único modelo de família predominante em muitas civilizações, que é o modelo patriarcal, onde a família se constitui apenas por pai e mãe, sendo o primeiro como o líder do grupo.

2. DOS PRINCÍPIOS QUE JUSTIFICAM A MULTIPARENTALIDADE

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Os princípios constitucionais sustentam a hermenêutica jurisdicional em todas as áreas do direito. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana legitima as novas configurações de família, que surgiram como fruto da evolução contemporânea e se justifica por meio da dignidade dos seus membros.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental constitucional que abrange conceitos empíricos do ser humano, e apesar de estar previsto em diversas constituições existente no mundo, e também em pactos e tratados internacionais não se tem uma definição exata.

Prova da falta de conceito unificado para o princípio da dignidade da pessoa humana é que para Soares (2009. p.149) “(...)o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio(...)”. Ou seja, o princípio delimita os objetivos a serem cumpridos pelo Estado.

Já na concepção de Weyne (2012. p.96) “(...) a maioria dos juristas que sustentam essa fundamentalidade também reconhece a grande dificuldade de revelar o significado ou o conteúdo da dignidade humana, haja vista a sua complexidade semântica(...)”. Assim, o princípio é complexo no que tange a conceituação.

E prosseguiu Weyne (2012. p.96) “Dessa maneira, parece haver um consenso entre os autores que já refletiram sobre o assunto no sentido de que a dignidade humana se trata de um conceito polissêmico”. Assim, quando tratamos da dignidade da pessoa enquanto fundamento constitucional, busca-se a primazia do respeito ao próximo, a sua essência enquanto pessoa, o respeito mútuo.

Este princípio é um alicerce para a justificação do reconhecimento da paternidade socioafetiva, não apenas na situação de fato mas também na de direito isto porque, dele emanam diversos outros princípios.

Conforme ressalta a professora Maria Berenice Dias (2008. p.59) “O mais universal dos princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Dando assim, característica principal de macroprincípio fundamental.

E apesar de compreendermos a importância e magnitude do presente princípio ainda nos falta a definição concreta o que não impede que diversos doutrinadores tentem exprimir sua concepção sobre o tema é nesse diapasão que Soares (2009.

p.194) em sua obra, brilhantemente consegue exprimir a finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana:

(...) O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; (...)

O homem precisa ser compreendido no contexto social em que vive, ser respeitado, e ter seus direitos resguardados. Este princípio quando aplicado ao contexto da paternidade socioafetiva demonstra que o filho possui o direito de ser tratado com dignidade por qualquer pessoa que tenha para com ele respeito, responsabilidade, afeto e não apenas vínculo sanguíneo.

O Princípio da dignidade da pessoa humana traz ainda implicações no que tange a valorização do indivíduo dentro das relações familiares, para que este tenha suas necessidades atendidas. A existência da família surge a partir de seus componentes, e não estes em razão daquela, valorizando, portanto, a pessoa humana.

Já no que se refere a aplicação deste princípio em matéria de alimentos, assim como em todo ordenamento jurídico, este princípio também norteará a fixação dos alimentos, uma vez que estes são determinados de acordo com a possibilidade de quem irá pagar, e com a necessidade de quem os recebe.

É o que fundamenta Batista (2012. p.7) “verifica-se de plano, que os alimentos, por significar fonte fundamental da subsistência da vida humana, nada mais coerente do que embasar tal afirmação na dignidade da pessoa humana”, deste modo a prestação de alimentos para o alimentando consta por direito fundamental, devendo ser exercido, conforme demonstrou-se, pelo pai de fato (afetivo) e não apenas o de sangue, que mesmo estando separado da genitora deverá alimentos ao filho.

No decorrer da ação de alimentos, não é possível que haja uma afronta a este princípio, sendo ambas as partes respeitadas de acordo com suas possibilidades e necessidades, a obrigação alimentar possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, pois o direito a alimentos possui um objetivo maior do que pagamento de pecúnia para o menor, ele é destinado à preservar a vida humana, e garantir a subsistência.

Deste modo, visando a aplicabilidade deste princípio, além de outros importantes para a manutenção do menor, temos o estatuto da criança e do adolescente que objetivam a proteção do indivíduo sob a ótica do Princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Princípio do melhor interesse da criança

Antes de adentrarmos no princípio da afetividade que é um dos norteadores do trabalho apresentado, devemos citar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que no cenário doutrinário do direito de família é considerado um princípio fundamental, isto posto pois, gera a proteção integral e veda referências discriminatórias entre os filhos.

Os direitos da criança e do adolescente são universalmente reconhecidos, e positivados tanto no ordenamento jurídico constitucional no artigo 227, caput, quanto em ordenamento próprio ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente artigos 3º, 4º, 15 e 18.

Este princípio assegura nos termos do artigo 227 que as crianças tenham direito prioritariamente à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, profissionalização. Esses e outros direitos essenciais para a manutenção da vida do ser humano devem ser devidamente proporcionados para as crianças que não possuem autonomia para defender-se e exercer os direitos adquiridos.

Devendo ser preservadas as atitudes e decisões concernentes ao que atender de maneira mais adequada aos interesses da criança, ou seja, quando tratamos de paternidade socioafetiva o melhor para a criança é ter acesso aos direitos básicos proporcionados por seus responsáveis, sejam eles ligados por vínculo sanguíneo, ou por vínculo afetivo.

2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade surge a partir da evolução do Direito, que devidamente pautado por seus princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e solidariedade adequaram-se as diversas releituras do padrão de família ao longo da história. O afeto já presente nas relações familiares patriarcais sofreu mudanças significativas a ponto de ultrapassar a consanguinidade.

No Código Civil de 1916 temos uma configuração de família pautada única e exclusivamente na prole decorrente do matrimônio ou registrais, uma modalidade de adoção arcaica do parentesco civil. Neste período a afetividade entre os familiares ainda que existente não servia de parâmetro para a caracterização de nenhum instituto.

A introdução no ordenamento jurídico brasileiro do princípio da afetividade se dá a partir da Constituição Federal de 1988, apenas setenta e dois anos após o Código Civil de 1916. Vale ressaltar que durante esse período não teve uma mudança significativa nos padrões sociais definidos por família, apesar da evolução gradativa desta. A conquista de direitos sociais passa por longos períodos para que cheguemos a exercer o estado do dever ser. A jurisprudência tem um papel fundamental na construção e elevação do princípio da afetividade.

A jurisprudência teve papel fundamental nessa construção, pois os tribunais há muito fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental. A assimilação da afetividade reverberou até no atual conceito de família (diverso do de outrora). Essa leitura da afetividade tem contribuído para o acerto de vários temas do Direito de Família (definição de entidade familiar, parentesco socioafetivo, multiparentalidade, homoafetividade, poliafetividade, guarda, adoção, alienação parental, abandono afetivo etc.). (CALDERÓN, 2017, p. 03)

A afetividade vem sendo tratada pelos Tribunais Superiores no bojo de suas decisões judiciais, demonstrando a aceitação deste princípio dentro da análise de casos concretos. Mesmo sem previsão expressa, a sociedade atual preza pela afetividade dentro dos relacionamentos familiares, e também fora deles.

A percepção deste princípio nos relacionamentos familiares é evidente quando tratamos da socioafetividade, segundo Marcos Emanuel (2010. Artigo Virtual) “A própria palavra socioafetividade aponta a ideia de relação afetiva (sócio+afetividade). É a filiação socioafetiva a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos. Extrapola o conceito estático do que é biológico.”

Vale destacar que a evolução do direito na análise da afetividade ocorreu sem ter havido uma positivação expressa deste princípio na legislação, cabendo as fontes

do direito em sua análise, deste modo quando procuramos na doutrina e na jurisprudência encontramos o presente princípio e percebemos a sua importância para aplicação do direito material e nos ditames da sociedade.

Assim, a família é constituída na presença de um vínculo baseado na afetividade, que, por conseguinte gera uma entidade familiar dentro do Direito de Família, que ao tornar-se um instituto encontra previsão legal no artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Consagrando assim, uma regra geral de inclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos essenciais, quais sejam, a afetividade e a estabilidade. Sendo, portanto, a entidade familiar merecedora de tutela e proteção do Estado, tendo tal entidade vínculo afetivo.

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade. (CALDERÓN, 2017, p. 157).

Assim, de acordo com o trecho supracitado a afetividade existe desde as primeiras configurações das entidades familiares, no entanto apenas na sociedade constituída pela família contemporânea é que este princípio ganha status decisório na definição dos diversos moldes de famílias conhecidos atualmente.

2.4 Princípio da convivência familiar

Segundo esse princípio todas as pessoas que compõem a família precisam gozar do direito de conviver com seus parentes, de modo que seja possível o surgimento de afeto entre eles, inclusive levando em consideração a prerrogativa da privacidade domiciliar, o que leva a entender que é um espaço íntimo e pessoal para que todos tenham possibilidade de desenvolver, sem interferências externas, os sentimentos que desejarem nutrir entre si.

Nesse sentido, constata-se mais uma vez que a prerrogativa que os filhos têm de ter a companhia de seus pais, sendo que o divórcio entre os ascendentes não pode ser motivo de afastamento. Para essas ocasiões é que foi instituída a guarda compartilhada e o direito à visitação, para que o genitor que se retirou do lar após a separação possa ter seus filhos em sua companhia periodicamente conforme for convencionado com o outro genitor e homologado pelo magistrado.

2.5 Princípio Pluralismo familiar

Talvez esse seja o mais recente princípio agregado ao ordenamento jurídico brasileiro, e diz respeito ao reconhecimento das várias formas de estruturas familiares advindo da modificação do entendimento retrógrado de que a família só poderia ser constituída através do casamento. Nesse sentido explica Dias:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2009, p.45)

Atualmente, a nova família brasileira não se restringe a padrões de constituição e é considerada como tal desde que haja solidariedade e afeto entre seus membros. Esse novo princípio nos traz o reforço da ideia de multiparentalidade, porque através dele conseguimos compreender que a criança e sociedade estão aptas a conviverem com novos moldes familiares, e que se através deles a criança está conseguindo a consolidação dos direitos básicos, esse pluralismo deve ser aceito em nosso ordenamento jurídico.

3. MULTIPARENTALIDADE NO PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ

Após esclarecidos os princípios que fundamentam a existência da multiparentalidade temos sua positivação no provimento 63/2017, que diz respeito à prerrogativa jurídica de que tanto o pai/mãe biológicos quanto os afetivos possuem de invocar os princípios que regem o direito de família para propiciar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos relativos à filiação.

Para Augusto (2018, p.54) a multiparentalidade, se resume a coexistência da paternidade ou maternidade socioafetiva, no popular denominada “de criação”, simultânea à paternidade biológica, em outras palavras é admitir que dois pais ou duas mães constem no registro civil produzindo efeitos jurídicos.

O provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça veio com ares de unificação de autorização do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, evitando, assim, um processo longo, demorado e às vezes até infrutífero de reconhecimento pela via judicial, em outras palavras é a possibilidade de legitimação da parentalidade afetiva por meio extrajudicial e administrativo, desprezando a necessidade de provocação das varas de família, da infância e da juventude.

Necessário se faz tratar as hipóteses em que será aplicável o provimento 63/2017 do CNJ. Em um primeiro momento, temos um filho que é registrado unilateralmente, ou seja, apenas pelo pai ou pela mãe, neste caso será possível o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, mas não será possível a multiparentalidade, isso porque para que exista de fato a multiparentalidade é necessário que tenhamos a presença de três figuras paternas ou maternas.

Para compreendermos, vejamos o que prediz o artigo 14 do provimento 63/2017 do CNJ “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva **somente poderá ser realizado de forma unilateral** e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento “. Quando temos o emprego dos termos mais de dois pais ou mais de duas mães, levantam-se uma discussão muito grande.

Isso porque questionou-se logo após a promulgação desse provimento se admitia-se ou não a multiparentalidade, pois haviam entendimentos em ambos os aspectos, porém houve a prevalência do aspecto que este provimento admite sim a multiparentalidade, vejamos Veloso (2017) “Finalmente, após uma análise sistemática do próprio Provimento 63, observamos que ele exige no ato do reconhecimento da paternidade socioafetiva as assinaturas do pai e da mãe do reconhecido (Art. 11, 3º), logo, está francamente admitindo a multiparentalidade”.

Quando realizamos a releitura do artigo conseguimos compreender que é possível sim o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva porque o entendimento que prevalece é que este provimento admite a multiparentalidade, e, por conseguinte a multiparentalidade é expressa com a existência de três ascendentes diretos.

Porém, podemos nos questionar a respeito do próprio termo do provimento ao elencar que não podem ser registrados mais de dois pais ou duas mães, nesse aspecto, temos que ressaltar que a intenção do doutrinador era justamente trazer uma limitação de três ascendentes.

Vejamos um exemplo: um casal com um filho, se divorcia ambos estabelecem um novo relacionamento, e a criança tem contato com ambos os parceiros de seus pais, criando o vínculo afetivo, e ambos os casais estão de acordo que seja realizada o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, porque a realidade da família é essa.

Por outro lado, o provimento 63 limita apenas a três ascendentes, sendo assim inviável para nosso exemplo o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, daí surge outra crítica concernente a esse aspecto porque devemos analisar também o caso concreto, ou seja, se nesse exemplo estão ambos de acordo com esse reconhecimento, essa limitação do provimento torna-se inviável.

Assim, ressaltamos que a multiparentalidade dentro desse provimento será caracterizada quando a pessoa tiver três ascendentes diretos podendo assim, se tratar de dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, três pais ou três mães, vale ressaltar que a posição adotada por esse provimento teve como inspiração uma decisão proferida pelo STF.

Nessa decisão restou decidido pelo Ministro Luiz Fux que a omissão de um pai não afasta a possibilidade de conhecimento da paternidade:

[...] o Supremo Tribunal Federal (STF), em votação no Plenário Virtual, reconheceu repercussão geral em tema que discute a prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica. A questão chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692186, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmitiu a remessa do recurso extraordinário para o STF. No processo, foi requerida a anulação de registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade do pai biológico.

Ou seja, no referido julgamento restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que existe uma prevalência da paternidade socioafetiva em face a biológica, porém, apesar de não ser possível a postulação de pai socioafetivo, da desconstituição do vínculo, o filho ainda tem essa possibilidade abarcada pela legislação porque termos um reconhecimento afetivo não obsta a investigação do filho pelas raízes biológicas.

4. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Para requerer o reconhecimento de parentalidade é preciso somente buscar atendimento num cartório de registro de pessoas, não necessariamente o mesmo que promoveu o primeiro registro civil do filho em questão, portando os documentos pessoais de identificação e declaração que ateste anuência dos pais registrais, bem como o consentimento do filho se este for maior de doze anos.

Conforme as disposições do Provimento para ter o nome reconhecido e incluso no nome civil de um filho é preciso preencher requisitos, quais sejam: ser maior de dezoito anos, tendo, no mínimo mais de dezesseis anos o pretense filho, não se leva em consideração o estado civil.

A juíza Vanessa Aufiero da Rocha, que responde pela 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Vicente, no litoral Paulista fez declarações importantes a respeito do provimento 63, ao deixar claro que O Código Civil já contempla a paternidade

afetiva, e afirma que cada vez mais madrastas e padrastos tem buscado legitimar juridicamente o que de fato já ocorre. Afirma, ainda, que o regimento não inovou o ordenamento, porém trouxe legitimidade e celeridade no procedimento.

Vale ressaltar que o Provimento 63/2017 não diz respeito apenas a multiparentalidade, mas abrange outras questões relativas aos serviços de cartório civil determinando a inclusão obrigatória do número de CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito, além de estabelecer regras e procedimentos para o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva.

Extraí-se que a multiparentalidade é o reconhecimento de quem dá amor e pratica o cuidado diário ao filho do(a) cônjuge como se seu o fosse também e recebe deste a reciprocidade do afeto, mas sem excluir ou desconsiderar a presença do pai ou mãe de ordem biológica. Daí advém a proposta que busca incluir o nome de quem presta afeto ao então filho, no registro civil desta criança e que também permaneça os nomes dos pais biológicos.

Trata-se, portanto, da legitimação jurídica do que já ocorre de fato, ou seja, ter uma paternidade socioafetiva não impede a convivência e companhia de quem possui paternidade biológica, e assim faz-se justo igualar as obrigações bem como os direitos para que ambos sejam reconhecidos sem diferenças.

4.1 Efeitos na relação de parentesco

Dentre os efeitos oriundos da multiparentalidade o primeiro a merecer destaque é do parentesco ou filiação, visto que o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade afetiva não transforma unicamente o primeiro grau dos ascendentes, as alterações se estendem aos demais graus e linhas da árvore genealógica, nesse sentido, todos os direitos inerentes à patrimonial, sucessão, obrigações alimentares entre outras são estendidos à toda a cadeia familiar na proporção que a lei determina aos biológicos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2012, concedeu o direito de inclusão de uma mãe afetiva no registro de nascimento de um jovem cuja mãe biológica havia falecido três dias após o nascimento do postulante, este sempre conviveu e reconhecia, no mundo dos fatos, a mulher de seu pai como sua mãe, no entanto, nunca deixou de manter contato, receber e dar afeto da família de sua mãe biológica, por fim, ao ter reconhecida a maternidade afetiva, o jovem passou a possuir um pai, duas mães, e seis avós, podendo gozar sem distinção dos direitos, obrigações, impedimentos e vedações que o Código Civil já dispõe.

Segue a ementa da concessão do pedido requerido:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não – consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso Provido.

Na ementa acima, visualiza-se um exemplo concreto da multiparentalidade reconhecida e o efeito decorrente que atinge os graus de parentesco, pois, a manutenção da maternidade socioafetiva abarca todos os direitos da criança e os

princípios já elencados ao longo do trabalho, que buscando principalmente a dignidade da pessoa humana, da afetividade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança, ambos ensejaram a manutenção dessa multiparentalidade.

4.2 Efeitos no nome

O direito ao nome está positivado no artigo 16 do Código Civil, nisso se inclui o prenome e o sobrenome. A doutrina é uníssona com a jurisprudência em afirmar que os uso do nome do pai pelo filho constitui um direito fundamental indisponível e originado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nessa senda, é viável citar o que ensina Venosa (2009) quando diz que o nome é a maneira de tornar o ser como único na sociedade em todos as ocasiões, inclusive após o óbito, o nome pertence à classe de palavras dos substantivos que possui função de distinguir seres e objetos entre os demais. Para pessoas, essa característica se junta as propriedades pertencentes à personalidade de cada indivíduo dentro de um meio social. O nome concretiza o conhecimento e pertencimento de alguém dentro de sua família e na comunidade a qual pertence.

Porém, com o reconhecimento da multiparentalidade, o nome da criança, adolescente, ou jovem, a depender da idade em que a ação for homologada, será composto pelo prenome já utilizado e pelos sobrenomes, ou apelidos de família, de todos os pais biológicos e afetivos.

Vale ressaltar que a Lei de nº 6.015 de 1973, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 54 não expressa qualquer vedação a alteração do nome civil devido à multiparentalidade, tornando o processo devidamente legal e cabível.

4.3 Efeitos guarda do filho menor

Em relação a necessidade de concessão de guarda de menores, é necessário sempre observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é certo que há hipóteses em que a preferência da criança ou do adolescente pode ser levado em consideração, mas, conjuntamente a ela o Princípio do Melhor Interesse da Criança deve estar presente na decisão.

Houve um tempo em que havia um conceito de que os requerimentos dos pais biológicos obtinham maior preferência sobre a guarda de seus filhos em detrimento do afetivo, porém, atualmente, o critério considerado é da afetividade e afinidade entre o solicitante e o menor, e não mais o critério biológico, podendo coincidir ou não com a espécie de paternidade que o postulante se encaixar.

Insta frisar que a guarda do menor concedida a um dos pais/mães em nada impede a visitação do que não a detém, ou seja, o pai ou mãe, assim como avós, podem tranquilamente ter o filho em sua companhia no tempo em que convencionado entre as partes, desde que presentes o mínimo de idoneidade exigida para manter contato com o menor nos termos do artigo 1.589 do Código Civil.

4.4 Direitos sucessórios

Com o reconhecimento da multiparentalidade decorre-se também a extensão dos direitos sucessórios, seguindo a preferência e a vocação hereditária previstas nos artigos 1.829 e 1.847, do Código Civil.

A partir da Constituição Federal de 1988 não há mais diferenças entre os filhos biológicos, afetivos, concebidos na constância do casamento ou não, todos possuem

os mesmos direitos, inclusive, no que tange ao espólio do pai ou mãe falecido, sendo assim, coerdeiros entre si.

O mesmo se aplica numa hipótese inversa, morrendo o filho os pais são sucessores legítimos em partes iguais do patrimônio deixado por seu descendente, havendo pais afetivos e biológicos o denominador divisor do monte partível aumenta.

Como exemplo é possível citar um caso ocorrido no Estado de Santa Catarina, ocasião em que a filha de uma empregada, tratada e reconhecida publicamente como filha afetiva dos patrões na festa de debutantes, casamentos e demais ocasiões sociais, entrou com ação a fim de reconhecer a paternidade e maternidade afetiva em relação aos patrões quando a mãe afetiva veio a falecer e aquela fora excluída da sucessão, em decisão unânime lhe foi concedido o reconhecimento da filiação e o direito sucessório decorrente.

A seguir a decisão proferida pelo desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, na 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça:

A prova dos autos exuberante. No baile de debutantes, a filha socioafetiva foi apresentada como filha do casal. Quando se casou, eles foram contados como pai e mãe. Ela tinha os irmãos biológicos como irmãos. Quando nasceu o filho da filha afetiva, ele foi tido como neto recebendo, inclusive, um imóvel dos avós afetivos. Trata-se uma relação afetiva superior ao simples cumprimento de uma guarda. [...] Com o óbito da mãe afetiva, abriu a sucessão e a filha afetiva foi contemplada. Durante a disputa hereditária, abandonou-se esse amor construído por tantos anos.

Por fim, o que se destaca é que não pode haver distinção na aplicação do direito sucessório quando houver multiparentalidade, pais e filhos são herdeiros entre si e entre os demais parentes, não importando a ordem do vínculo que os uniu.

5. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MULTIPARENTALIDADE

O direito a alimentos tem em nosso ordenamento jurídico várias espécies dentre elas temos os alimentos legais decorrentes do direito de família devidos em decorrência de vínculo de parentesco, casamento ou união estável, o objetivo do presente tópico é estudar a obrigação alimentar a partir do reconhecimento de vínculo de parentesco socioafetivo.

Temos a obrigação alimentar de cunho indenizatório ou ressarcitório que é devido quando ocorre ato ilícito e dele gera-se direito a indenização, nestes casos a vítima deve ficar impossibilitada de prover alimentos para si e para sua família, ou ter ido a óbito deixando dependentes que por conseguintes terão direito aos alimentos, art. 948, II do Código Civil.

Os alimentos compreendem o sustento, a cura, o vestuário, a educação, isso nos termos do art. 1.920 do Código Civil, apesar de não se tratar de um conceito geral de alimentos, esse conceito trazido dentro do contexto de legado, nos demonstra que a prestação destes proventos não abrange apenas a alimentação, como se pensa quando a análise parte do senso comum.

Assim, os alimentos compreendem o vestuário, saúde, educação, lazer abrange o mínimo que um ser humano precisa para ter a dignidade da pessoa humana respeitada. Vejamos ainda que para Oliveira Filho (2015. p. 6) a obrigação de prestar alimentos possui características essenciais que devem ser respeitadas ao longo do processo.

Dentre essas características têm-se a irrenunciabilidade, pela qual o alimentante e alimentado não podem renunciar a obrigação de pagar alimentos o direito de recebê-los sequencialmente.

A intransmissibilidade rege-se pelo fato de não ser transmissível o direito de perceber alimentos, mas, no caso da obrigação de prestar alimentos a responsabilidade poderá ser transmitida em caráter subsidiário aos avós, nos termos do artigo 1.698 do CC, isso porque os alimentos são essenciais para a sobrevivência do menor que não possui condições de subsistência sozinho, assim na falta de capacidade do pai (socioafetivo ou biológico) em prover os alimentos os avós deverão prestar.

A imprescritibilidade do direito, trata do prazo para requerer alimentos, que por sua vez enquanto subsistir a necessidade de recebê-los e a impossibilidade de provê-los, salvo nos casos de maioridade, são imprescritíveis.

Já a impenhorabilidade, reciprocidade na obrigação decorrente da relação de parentesco e do dever de mútua assistência, a inalienabilidade do direito, e a impossibilidade de serem restituídos, alimentos já ministrados, ainda que posteriormente seja denegada a continuidade do pensionamento.

O primeiro não permite a penhora dos alimentos, o segundo trata da relação de parentesco que desde comprovada gera o dever de assistência mútua, não apenas para os pais em relação aos filhos (art. 1.695, CC) , mas, também dos filhos em relação aos pais (art. 1.695, CC), esposas em relação a esposos e ao contrário também (art. 1.694, CC) , tutores em relação aos seus tutelados (art. 1.740, I, CC), dos herdeiros em favor dos cônjuges, companheiros, parentes que necessitem destes alimentos para viver (art. 1.700 e art. 1.694 CC).

5.1 Alimentos e o Poder Familiar

No que se refere a natureza, características, de quem pode pedir, e quem pode receber alimentos já obtivemos o devido esclarecimento, deste modo adentrando na problemática do presente artigo, levanta-se o seguinte questionamento: A obrigação de prestar alimentos dentro da paternidade socioafetiva depende do registro do menor?

Sabemos que a obrigação de prestar alimentos pelo poder familiar compete aos genitores com fulcro nos artigos 229 da Constituição Federal, 1.566, IV, 1.634, I, 1.724 do Código Civil, art. 22 da lei 8.069/90, cabendo deste modo aos pais a manutenção de sua prole. A paternidade por sua vez ocorre por vínculo sanguíneo e por vínculo socioafetivo.

O vínculo socioafetivo da paternidade deve ser comprovado em juízo, para que o menor tenha direito de perceber pensão alimentícia, tendo em vista que caso não seja reconhecido esse vínculo a assistência é algo filantrópico e não pode ser concedida de maneira coercitiva, sem que haja ligação entre alimentante e alimentado.

É o que prediz Oliveira Filho (2015. p.27):

Para efeito de prestação de alimentos é indispensável que reste comprovada a obrigação daquele que detém os recursos reclamados. Isso porque, inexistente o encargo ex vi legis, a assistência do necessitado é fundamentalmente exercício filantrópico e, portanto, insuscetível de obtenção coercitiva.

Para Gonçalves (2010, p.520) “É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores (...). Obviamente, se o filho trabalha e ganha o suficiente para o seu sustento e estudos, ou possui renda de capital, não se cogita de fixação da verba alimentícia, ainda que incapaz.”. Assim, a obrigação alimentar entre pais e filhos é caracterizada pela relação de pais e filhos.

Quando tratamos dessa prestação dentro do campo da socioafetividade devemos buscar fundamentação nos julgados, uma vez que essa modalidade de paternidade ainda não se encontra positivada em nosso ordenamento jurídico.

Ante ao exposto, a doutrina e a jurisprudência majoritária firmam o entendimento que a filiação socioafetiva baseada no princípio da afetividade e do estado de filho constitui-se em um modo de parentesco e o Código Civil abre brecha para este entendimento, quando faz referência ao termo ‘outra origem’.

Assim, baseiam-se, também, nos posicionamentos demonstrados ao longo dos anos pelo STJ, nos Enunciados promovidos pelo CJF e na preocupação assente da Constituição Federal em proteger o instituto da filiação. Depois de reconhecida a filiação socioafetiva, já que não deve haver discriminação entre os filhos biológicos ou não da prole.

Portanto, a paternidade socioafetiva, apesar de não ser expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não se encontra desamparada, tendo em vista os diversos julgados existentes reconhecendo esse vínculo e também todos os direitos e deveres inerentes às demais filiações existentes, inclusive, no que diz respeito à possibilidade de os filhos receberem pensão alimentícia dos pais afetivos.

As decisões jurisprudenciais vêm, ao longo dos anos, reconhecendo a existência da paternidade socioafetiva e o direito dos filhos de perceber alimentos. Fundado nas construções jurisprudenciais, o caminho para a normatização expressa da filiação socioafetiva baseada na posse do estado de filho está aberto, inclusive, no campo da obrigação alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo fundado no direito civil de família, abordou acerca da multiparentalidade socioafetiva iniciando pela família, que ao longo dos anos com a mudança contínua da sociedade, vem sofrendo alterações, tendo em vista que em 1916 o único conceito de família era a legítima advinda do casamento.

Há mais de cem anos o conceito de família não permitia que outros tipos de parentesco tivesse reflexo no direito obrigacional de prestação de alimentos, reconhecimento de vínculo paterno e direito sucessório. Ou seja, os filhos advindos fora do matrimônio não possuíam direitos e obrigações para com os pais.

Já com a Constituição de 1988 vários direitos e garantias foram assegurados, e dentre eles conforme demonstrado o direito de filiação independente do vínculo matrimonial, no dispositivo legal foram criados direitos para os filhos legítimos, ilegítimos (aqueles outrora considerados bastardos), filhos adotivos e por fim os filhos socioafetivo.

Além de todas essas modalidades de filiação, a sociedade moldou-se no aspecto de multiparentalidade, na qual não se têm a distinção de sexo, biologia, pois o princípio da afetividade nas relações familiares está crescendo cada vez mais.

No que tange aos princípios justificadores da paternidade socioafetiva tivemos a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, que trouxe aspectos de humanidade no tratamento entre pais e filhos, priorizando assim a convivência digna proporcionada pelo pai de fato.

Outro princípio importante foi da igualdade entre os filhos, na qual restou demonstrado que nos termos do art. 227 da Constituição Federal § 6º, que seguido pelo entendimento jurisprudencial quando analisado no caso concreto, serve de parâmetro tanto para aumento quanto para diminuição de pensão, e também para quantificar o valor justo e igualitário para ser pago para ambos os filhos, de modo que nenhum seja prejudicado em prol do outro.

O princípio do melhor interesse da criança, demonstra que aquele que cumpre a figura paterna, proporcionando a criança todos os direitos e garantias previstos constitucionalmente, além de empregar-lhe amor está exercendo de maneira adequada o poder pátrio que será concedido ao pai de fato, seja pela via judicial ou através da adoção a brasileira.

Já o princípio da afetividade é a base para a paternidade socioafetiva, uma vez que assumindo a figura paterna exerce influência sobre o filho, vale ressaltar que a afetividade não impede que entre esse pai e filho haja uma relação de disciplina, isso porque quem ama deve impor limites.

Apesar de não ser possível quantificar um tempo mínimo de convivência para a caracterização desse vínculo, a fim de pleitear o reconhecimento da paternidade socioafetiva, esse vínculo precisa ser estável, e independente da relação conjugal do pai afetivo com a mãe biológica.

Outro ponto levantado ao longo do artigo foi a posse do estado de filho, que independente da ligação sanguínea gera direitos e deveres simultâneos entre pais e filhos, isso porque trata-se de um ato simultâneo de vontade, que aliado ao poder familiar caracteriza a relação de parentesco.

Os alimentos são devidos tanto nas relações biológicas quanto afetivas, isso porque o interesse da criança deve ser preservado, e ela deve ser mantida por seus responsáveis pois não pode manter-se sozinha, foi o que demonstrou as jurisprudências apresentadas ao longo de todo o trabalho.

A multiparentalidade é abordada no ordenamento jurídico, na doutrina e há o entendimento dos tribunais acerca do tema. Para tanto, foi preciso fazer toda uma sinopse de como a família foi tratada ao longo do tempo no que tange ao seu reconhecimento, além do mais, foi necessário apresentar os princípios inerentes ao Direito de Família.

REFERÊNCIAS

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade**: Os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais. Curitiba: Juruá. 2014.

AUGUSTO, Otávio. **Conceito de multiparentalidade avança e atesta juridicamente laço familiar**. Correio Brasiliense. 22 de Julho de 2018. Disponível em: <<http://www.google.com/amp/s/www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/07/22/interna-brasil,696528/amp.html>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 19 de março de 2019.

BATISTA, Nelson Pereira Filho. **Alimentos e a Dignidade da Pessoa Humana** – 2012.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**/ Christiano Cassettari.– 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/4_-_entre_o_ventre_e_o_cora%E7%E3o.pdf>. Acesso em 19 de março de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de família /Carlos Roberto Gonçalves. – 14ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GOZZO, Débora. **La filiación en Brasil y el hijo de otro “origen”**: su protección legal. Revista de Derecho de Familia y de las Personas. Buenos Aires: La Ley, 2014, p. 51-54

LEITE, Ana Paula Aragão. **A importância do vínculo parental socioafetivo em detrimento ao vínculo parental biológico**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18098&revista_caderno=14>. Acesso em 25 de março de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf, 1954- **Manual de direito de família** / Rolf Madaleno. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos – Teoria e Prática**. 2ªed. Editora Atlas, 2015.

PROVIMENTO 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017. <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso 26 de março de 2019.

ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte geral**. 4ªed. Editora Atlas, 2009.

VELOSO, Zeno. **Especialistas avaliam provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**. IBDF – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2017. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso 10 de maio de 2019.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas: 2010.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. Saraiva, 10/2009.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de kant, 1ª Edição. Saraiva, 10/2012.